



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.981 - RS (2016/0336372-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEAN WILLIAN JOSE CORREA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado pelas instâncias ordinárias que o paciente é inclinado à prática de crimes, pois ostenta maus antecedentes (condenação por roubo circunstanciado e está respondendo a outro processo pela prática, também, do delito de porte de arma, mas de uso permitido), o que, por si só, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.981 - RS (2016/0336372-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Jean Willian José Correa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por haver denegado a ordem no *Habeas Corpus* n. 70071597942.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 15/10/2016, por infração do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e, no mesmo dia, teve a prisão homologada e convertida em preventiva (Processo n. 008/2.16.0014615-8, em curso na 4ª Vara Criminal da comarca de Canoas/RS).

Ajuizado o *writ* na origem, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 44):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO HOMOLOGADO, COM POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR A BEM DA ORDEM PÚBLICA. WRIT DENEGADO.

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul alega, em síntese, *que não há motivo concreto, tampouco legal, para a prisão cautelar do ora paciente [...] o delito que originou a prisão cautelar do ora paciente se trata de crime despido de violência ou grave ameaça, o que torna desnecessária a segregação* (fl. 2).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Em 22/12/2016, a Ministra Presidente Laurita Vaz indeferiu o pedido liminar (fls. 56/58).

Prestadas informações pelo órgão apontado como coator (fls. 62/63) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo de primeiro grau (fl. 73), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 87/91).

Após consulta realizada ao portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/5/2017 (Processo n. 008/2.16.0014615-8).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.981 - RS (2016/0336372-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante à prisão preventiva, o Juízo de origem ressaltou a possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente e, assim, fundamentou sua decisão (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...]

É exatamente o que ocorre no caso dos autos. **O flagrado ostenta condenação recentíssima por roubo majorado, bem como há referência no flagrante que o local em que se encontrava o flagrado é ponto frequente de roubos.**

Assim, necessária a prisão cautelar para resguardo da ordem pública, sobretudo evitar a reiteração delituosa em novos delitos.

Chama a atenção que após sofrer condenação por delito grave, com remessa do PEC à VEC há alguns meses, o flagrado estava normalmente transitando em via pública armado, denotando absoluto descaso com as regras do bom convívio em sociedade.

[...]

Ao manter essa decisão, o Tribunal de origem destacou o histórico criminal do paciente e expôs o seguinte (fl. 47 – grifo nosso):

[...]

Como se observa, a decisão em que avaliado o *status libertatis* do paciente não padece de ilegalidade manifesta, porquanto fundamentada em elementos concretos relacionados ao fato, nos requisitos autorizadores para tanto, e no risco que Jean oferece à ordem pública, caso solto. **No ponto, além de reincidente em crime doloso (processo nº 087/2.15.0002138-5 - condenação pelo ilícito de roubo majorado), o paciente está respondendo a outro processo pela prática, também, do delito de porte de arma, mas de uso permitido (processo nº 035/2.15.0002550-0).**

Nessa senda, ainda que o ilícito atribuído ao paciente não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tenho que as circunstâncias antes mencionadas sinalizam a periculosidade real e concreta que sua liberdade pode representar à sociedade.

Tenho, assim, que totalmente inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois verifico que nenhuma das medidas elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, é apta a inibir possível recidiva do paciente. Aliás, com **o histórico delituoso que ostenta Jean, não resta dúvida de que a única medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se mostra adequada e necessária é realmente a prisão preventiva, que deve ser mantida, para garantia da ordem pública (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

[...]

Como visto, foi destacado pelas instâncias ordinárias que o paciente é inclinado à prática de crimes, pois ostenta maus antecedentes, possuindo condenação por roubo circunstanciado e está respondendo a outro processo pela prática, também, do delito de porte de arma, mas de uso permitido. Tal motivação, por si só, é suficiente para manter a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *o fato de o réu possuir maus antecedentes justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 277.332/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/12/2015). *O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015).

Logo, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0336372-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.981 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1005102016 21600146158 70071597942

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEAN WILLIAN JOSE CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.